



Altera dispositivos das Leis Municipais nº(s) 6.699, de 23 de fevereiro de 2017 – Código de Obras do Município de Cascavel, 6.696, de 23 de fevereiro de 2017 – Uso do Solo, 6.995, de 24 de maio de 2019 – Condomínio de Lotes, 6.697, de 23 de fevereiro de 2017 – Parcelamento e Unificação do Solo, 6.698, de 23 de fevereiro de 2017 – Regulamenta a Aplicação dos Instrumentos da Política Urbana, 6.706, de 20 de março de 2017 – Código de Posturas do Município de Cascavel, e 6.021 de 17 de abril de 2012 – CONCIDADE Cascavel.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, com emendas dos Vereadores Sadi Kisiel/PODEMOS, Professora Beth Leal/REPUBLICANOS, Professor Santello/PTB, Policial Madril/PSC, Pedro Sampaio/PSC, Cidão da Telepar/PSB e Edson Souza/MDB, e, Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.699, de 23 de fevereiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Para o licenciamento das atividades citadas no **caput** deste artigo, além das disposições deste Código, serão observadas as disposições da Lei de Uso do Solo, Lei do Sistema Viário, do Plano Municipal de Mobilidade, do Plano Municipal de Arborização Urbana e as normas de acessibilidade. ”

Art. 2º Altera redação do inciso XXVIII do art. 3º da Lei nº 6.699, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

I -

.....

XXVIII - Edificação: obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material. No caso de container, será considerado edificação se tiver fundação permanente;

XXXIX -

.....”

Art. 3º Altera a redação do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 6.699, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º



Parágrafo único. Quando o projeto for aprovado e expedida a respectiva certidão, sem a liberação do alvará de licença para a construção, essa terá validade somente perante a Lei de Uso do Solo em vigor”.

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 6.699, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Para a aprovação, o requerente deverá preencher o formulário de aprovação junto ao Sistema Digital, apresentar o projeto de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e a legislação vigente, acompanhado de anexo em formato PDF dos seguintes itens:

I - Requerimento;

II - Consulta Prévia para Edificação;

III - ART/CREA e/ou RRT/CAU dos responsáveis técnicos pelos projetos e execução;

IV - Projeto constando somente:

a) Estatística;

b) Planta de Localização;

c) Planta de Situação/Implantação.

V - Documento atualizado do terreno, registrado no Cartório de Registro de Imóveis:

a) se o proprietário da obra não for o mesmo do terreno, deverá apresentar autorização com firma reconhecida, do proprietário do terreno para que o requerente construa sobre o imóvel;

b) se o proprietário for construir a edificação sobre mais de um lote de sua propriedade, estes deverão estar unificados.

VI - ART/CREA e/ou RRT/CAU do responsável técnico pelo PSCIP – Plano de Segurança Contra Incêndio e Pânico, se necessário;

VII - ART/CREA e/ou RTT/CAU do responsável técnico pelo PGRCC - Plano de Gerenciamento e Resíduos da Construção, sendo obrigatória sua apresentação;

VIII - Modelo de calçada, conforme Legislação Municipal;

IX - Quadro de áreas, se necessário, apresentado em anexo;

X - Outros documentos que a Lei Estadual ou Federal assim exigir, ou a critério do órgão competente da Administração Municipal;

XI - Declaração na qual os responsáveis técnicos se responsabilizam pelo cumprimento das legislações federal, estadual e especialmente as leis municipais de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras, com anuência do proprietário da obra, ficando ciente de que o não cumprimento da legislação implica embargos e/ou demolições da obra.



§ 1º Após a análise final, estando o projeto de acordo com a legislação vigente, todas as pranchas do projeto deverão ser apresentadas em três vias.

§ 2º Após o deferimento do processo, ficarão disponíveis os arquivos aprovados no Sistema Digital.

§ 3º A emissão do alvará autodeclaratório será possível mediante decreto ou portaria específica. ”

Art. 5º Altera a redação do art. 8º da Lei nº 6.699, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento terá o prazo máximo de quinze dias para deferimento do projeto e disponibilização dos arquivos aprovados do Projeto e expedição do Alvará de Construção, a contar da data do protocolo ou da data da apresentação do projeto em condições de aprovação. ”

Art. 6º Altera a redação do **caput** do art. 11 da Lei nº 6.699, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Após a análise dos elementos fornecidos e estando de acordo com as legislações pertinentes, o Órgão Municipal de Aprovação e Licenciamento fornecerá, no Sistema Digital, o arquivo aprovado. ”

Art. 7º Revoga o art. 12 da Lei nº 6.699, de 2017.

“Art. 12. (Revogado.) ”

Art. 8º Altera a redação do título da Seção III, da Lei nº 6.699, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“SEÇÃO III

Das Revisões dos Projetos Aprovados”

Art. 9º Altera a redação do §1º e acrescenta os §§5º e 6º do art. 19, da Lei nº 6.699, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19

§1º O “Habite-se” é solicitado à Administração Municipal, pelo proprietário ou responsável técnico pela execução, por meio de protocolo no Sistema Digital.

§2º

§5º A vistoria poderá ser feita através de levantamento fotográfico via Sistema Digital.

§6º A aprovação do “Habite-se” poderá acontecer com apresentação do protocolo do PGRCC perante a SEMA”.



Art. 10. O art. 24, da Lei nº 6.699, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24. À Administração Municipal compete a aprovação do projeto, conforme parâmetros urbanísticos relevantes, bem como o licenciamento e a fiscalização da obra.

Parágrafo único. A Administração Municipal exigirá, quando cabível, liberações, pareceres, atestados, anuências, estudos de impacto ou laudos, de concessionárias, autarquias, secretarias, corpo de bombeiros, órgãos públicos, condomínios ou institutos, em atendimento às legislações, para que o projeto possa atender toda legislação pertinente.”

Art. 11. Altera a redação do **caput** do art. 31, da Lei nº 6.699 de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. O interessado em realizar demolição de edificação, ou parte dela, deverá solicitar à Administração Municipal, o Alvará de Demolição, via formulário no Sistema Digital.”

Art. 12. Altera a redação do §2º do art. 46, da Lei nº 6.699, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46.

.....

§1º

§2º Aplicam-se às disposições deste artigo a quaisquer outros elementos a serem agregados nas fachadas das edificações como laje técnica, anúncios luminosos, letreiros, placas e similares”.

Art. 13. Altera a redação do **caput** do art. 51, da Lei nº 6.699, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51. Piscinas pré-fabricadas (fibra de vidro ou similares) e pergolados descobertos, coberturas leves, constituídas por toldos, policarbonatos ou materiais similares, de fácil remoção, poderão excepcionalmente ser autorizadas nos recuos, desde que ocupem no máximo 2/3 (dois terços) da área do recuo, ressalvadas as especificações do art. 45 desta Lei”.

Art. 14. Altera a redação do **caput** do art. 52, da Lei nº 6.699, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Portarias, guaritas, lixeiras ou similares, centrais de gás ou abrigos para vigilante, isoladas, poderão situar-se na faixa de recuo frontal e serão autorizadas desde que não ultrapassem a área máxima de 24,00m² (vinte e quatro metros quadrados).”

Art. 15. Altera a redação dos incisos I e II do art. 57, da Lei nº 6.699, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57.



I - em Conjuntos Residenciais Horizontais a partir de dez unidades, deverão possuir área de recreação e lazer na equivalência de no mínimo 6,00 m² (seis metros quadrados) por unidade de moradia. Esta área não poderá localizar-se em área de trânsito e estacionamento de veículos, podendo localizar-se, se descoberta, nos recuos;

II - em Conjuntos Residenciais Verticais com mais de dez unidades, deverá ser prevista área mínima de recreação e lazer na proporção de 1/10 (um para dez) da soma das áreas privativas das unidades.”

Art. 16. Altera a redação do inciso II e acrescenta o inciso IV ao §6º do art. 58, da Lei nº 6.699, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.

§1º

§ 6º

I -

II - o acesso do veículo no passeio público será sempre considerado uma reta perpendicular com relação ao alinhamento predial;

IV - nos lotes situados em Zona de Estruturação, cuja testada seja inferior a 10,00m (dez metros), deverá ter guia rebaixada máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§ 7º

Art. 17. Altera a redação do §4º do art. 62, da Lei nº 6.699, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

§1º

§4º Sacadas, terraços, varandas, garagens e ambientes similares que estão nas divisas deverão dispor de anteparo visual com altura mínima livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) que não possibilite visão direta do vizinho, conforme os parágrafos anteriores.



Art. 18. Acrescenta o inciso III ao art. 63, da Lei nº 6.699, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63.

I -

.....

III - pátio interno descoberto com área mínima de 3,00m² (três metros quadrados) com diâmetro mínimo inscrito de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), para os ambientes: lavanderias, lavabos, instalações sanitárias, circulações e *closets*."

Art. 19. A alínea "b" no inciso I do art. 92, da Lei nº 6.699, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 92.

I -

a)

b) o disposto, no que couber, na Lei de Parcelamento do Solo. Em glebas (terrenos não urbanizados), deverá o empreendedor realizar a doação de Área Institucional (ou outro instrumento de doação pecuniária e área construída estabelecido na legislação);

c)

....."

Art. 20. Acrescenta o §3º ao art. 109, da Lei nº 6.699, de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 109.

§ 1º

.....

§ 3º Os postos de serviço e abastecimento são regidos conforme legislação específica."

Art. 21. O art. 119 da Lei Municipal nº 6.699, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119. O licenciamento para as Torres dos Serviços de Telecomunicação será regido de acordo com legislação específica."

Art. 22. Altera a redação do art. 130, da Lei nº 6.699, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 130. A partir da publicação desta lei ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis: nº 2.582, de 11 de junho de 1996, nº 2.872, de 30 de



novembro de 1998, nº 2.946, de 11 de maio de 1999, nº 3.290, de 8 de outubro de 2001, nº 3.516, de 23 de outubro, de 2002, nº 3.535, de 29 de novembro, de 2002, nº 3.776, de 12 de março de 2004, nº 4.156, de 12 de dezembro de 2005, nº 4.467, de 26 de dezembro de 2006 e nº 6.282, de 21 de outubro de 2013 e os Decretos nº 4.971, de 3 de novembro de 1999 e 5.469, de 17 de dezembro de 2001.”

Art. 23. Altera a redação dos §§ 1º e 4º do art. 82 da Lei nº 6.696, de 23 de fevereiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82.

§ 1º Todos os bairros instalados nos extremos das rodovias BR-277 (região Sul) e BR-467 (região Norte) terão seus centros de bairros pelo fato de ambas as rodovias serem obstáculos naturais e impeditivos no acesso ao desenvolvimento.

§ 2º

§ 4º As áreas de que trata o **caput** deste artigo, são:

- I - Avenida Papagaios - entre a Rua Altemar Dutra e a Rua Condor;
- II - Rua Altemar Dutra - entre a Rua Glauber Rocha e Avenida Papagaios;
- III - Rua Leonardo da Vinci - entre a Rua Maria Tereza Figueiredo e Rua Dom Inácio Krause;
- IV - Avenida Interlagos - entre a Rua Maria Tereza Figueiredo e a Rua Nurburgring;
- V - Rua Agostinho dos Santos - entre a Rua São Gabriel e Rua Vinícius de Moraes;
- VI - Rua Europa
- VII - Avenida Corbélia - entre a Rua Horácio Ribeiro dos Reis e Rua Serra do Cadeado;
- VIII - Rua Xavantes - entre a Rua Caiçaras e a Avenida Brasil;
- IX - Rua Diamante - entre a Rua Àgata e Rua Esmeralda;
- X - Rua Alduíno Machado - entre a Rua Martin Fardoski e Avenida Aracy Tanaka Biazetto;
- XI - Avenida Gralha Azul
- XII - Rua da Amizade - entre a Rua Alípio de Souza Leal e Rua Souza Naves Sul;
- XIII - Rua Cabo Clodoaldo Ursulano
- XIV - Rua Rio da Paz - entre a Av. Carlos Gomes e Rua Cabo Francisco Alves da Rocha;
- XV - Avenida Carlos Gomes - entre a Rua Três Amigos e Rua Universitária;
- XVI - Rua Itália - entre a Rua Munique e Rua Emilio de Menezes;



XVII - Rua Mario Katuo Kato - entre a Rua Emilio de Menezes e Rua Francisco de Paula Alves;

XVIII - Rua do Cowboy - entre a Avenida Tancredo Neves e a Avenida Aracy Tanaka Biazetto;

XIV - Rua Francisco Bartnik;

XX - Rua André de Barros - entre a Avenida Doutor Ezuel Portes e a Rua Sargento José Bernardo Rosa;

XXI - Rua Sargento José Bernardo Rosa - entre a Rua André de Barros e a Rua Cabo Clodoaldo Ursulano."

Art. 24. Altera a redação do inciso II e acrescenta o § 4º ao art. 88, da Lei nº 6.696, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88.

I -

II - o limite da Zona de Incentivo ao Comércio, Indústria e Serviços - ZICIS é na distância de 100 (cem) metros a partir da faixa de domínio da rodovia ou estrada principal (em casos de chácaras ou glebas, salvo a necessidade de prolongamento de vias existentes)".

§1º

.....

§4º Onde houver via consolidada, margeando áreas de APP, em casos de rio canalizado, o zoneamento poderá ser revisto mediante estudo técnico."

Art. 25. O art. 105, da Lei nº 6.696, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105. Os imóveis localizados na URBE 4 poderão ser parcelados para fins de recreio, atendidas as disposições da legislação específica.

Parágrafo único. É vedada a modalidade de loteamento aberto em URBE 4, admitindo-se apenas a modalidade de condomínio de lotes."

Art. 26. Acrescenta o inciso IV e o § 3º ao art. 106, da Lei nº 6.696, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106.

I -

.....

IV - ZEIP-SA-HAG, Zona de Especial Interesse Público - Subzona de Aeródromos - Área de Hangares, terminais de passageiros, terminais de cargas.

§ 1º



.....

§ 3º No zoneamento previsto no inciso IV do **caput** deste artigo, somente serão permitidas atividades relacionadas à atividade aeroportuária e seus parâmetros deverão ser aplicados única e exclusivamente para modalidade de Condomínios Aeroportuários."

Art. 27. Altera a redação do **caput** e do § 2º do art. 116, da Lei nº 6.696, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. A Zona de Estruturação e Adensamento 4, ZEA 4 possui a característica de estar próxima a um acesso rodoviário e ter sua ligação ao centro por via ampla.

§ 1º

§ 2º São áreas aptas a receber este zoneamento aquelas a partir dos seguintes acessos: Trevo da Avenida Barão do Rio Branco, Trevo da Avenida Carlos Gomes, Trevo da Avenida Tancredo Neves, Trevo da Avenida Piquiri (nos dois sentidos), Trevo da Rua Alexandre de Gusmão, Trevo da Avenida Guaíra, Trevo da Rua Jorge Iaccerda".

§ 3º

Art. 28. Acrescenta o art. 116-A a Lei Municipal nº 6.696, de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 116-A. A Zona de Estruturação e Adensamento 5, ZEA 5, possui a característica de estar localizada em Centros de Bairro.

§ 1º A ZEA 5 é recomendada para receber usos de comércio e serviços compatíveis com os usos urbanos do entorno e que não sejam nocivos ou perigosos. Nessas áreas deverá ser incentivado o uso residencial em consonância com o não residencial.

§ 2º Lei municipal poderá incluir novas áreas neste zoneamento, desde que estudos técnicos comprovem o atendimento aos critérios estipulados no Plano Diretor."

Art. 29. Os parágrafos do art. 118, da Lei Municipal nº 6.696, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 118.

§ 1º Prevalece a legislação específica nos loteamentos industriais consolidados.

§ 2º O limite da ZICIS poderá ser alterado mediante estudo e parecer da CTA.

§ 3º Devido às retificações necessárias, em loteamentos já aprovados na data de publicação da lei, o limite da zona poderá ser por vias ou divisas de lotes.

§ 4º A ZICIS, quando margear o Autódromo de Cascavel, em região de bacia, não poderá ter indústrias poluidoras ou com potencial para prejudicar a água captada nessa região."



Art. 30. Acrescenta a alínea “e” ao art. 119, da Lei nº 6.696, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119.

a)

e) SUPP - Subzona de Uso de Parques e Praças.

.....”

Art. 31. Acrescenta o inciso IV ao art. 121, da Lei nº 6.696, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 121.

I -

.....

IV - quando a área de preservação permanente estiver separada por via, não se aplica os parâmetros de ZFAU-SUOC 1 aos lotes lindeiros.”

Art. 32. Acrescenta o art. 123-A a Lei Municipal nº 6.696, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 123-A. Zona de Fragilidade Ambiental Urbana - Subzona de Uso de Parques e Praças, ZFAU-SUPP:

I - integram esta Zona os parques, as praças, jardins e similares, de propriedade do Município de Cascavel, tendo seus parâmetros urbanísticos e usos regulamentados pelo Órgão Municipal de Planejamento e Urbanismo, com parecer da CTA - Comissão Técnica de Análises;

II - o Zoneamento do Parque Natural Municipal Paulo Gorski será regulamentado de acordo com Plano de Manejo Específico.”

Art. 33. Ficam alteradas, as Tabelas 1 e 2 do ANEXO I, as Tabelas 1 e 2 do ANEXO II, a Tabela 1 do ANEXO III, o ANEXO IV, o ANEXO V, o Mapa 1 do ANEXO I e o Mapa 1 do ANEXO II da Lei Municipal nº 6.696, de 2017, passando a vigorar com a redação conforme os anexos.

Art. 34. O art. 18 da Lei nº 6.995, de 24 de maio de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As unidades autônomas terão área mínima privativa de 200 m² (duzentos metros quadrados) e pelo menos uma das testadas não poderá ter dimensões menores que 10 (dez metros), observadas ao disposto no art. 5º dessa Lei”.

Art. 35. Altera a redação do inciso XI do art. 6º da Lei Municipal nº 6.697, de 23 de fevereiro de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 6º

I -

.....

XI - Área Útil: para efeito de cálculo de Área Institucional, área útil será a área obtida a partir da área total do imóvel subtraindo-se as Áreas de Servidão, Faixas de Drenagem, Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Reservas Florestais, Área de Rodovias e Faixa não Edificável, Áreas destinadas ao Sistema Viário Público;

XII -

....."

Art. 36. O parágrafo único do art. 7º da Lei nº 6.697, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º

.....

Parágrafo único. Ao longo das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 5 (cinco) metros de cada lado, salvo maiores exigências da Legislação específica ou conforme solicitado nas diretrizes básicas expedidas pela Comissão Técnica de Análises - CTA."

Art. 37. Acrescenta os §§5º, 6º, 7º e §8º e o **caput** do art. 19, da Lei nº 6.697, de 2017, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Nos projetos de parcelamento deverá ser integrada ao Patrimônio Público Municipal, a Área Institucional correspondente ao mínimo de 15% (quinze por cento) da área útil para instalação de equipamentos comunitários, podendo ser recebida em área de terreno, área construída ou ambas combinadas.

§ 1º

.....

§5º A destinação da edificação a ser construída deve ser definida em função da necessidade de equipamento comunitário para atender a demanda do Município:

I - o projeto do equipamento deve ser submetido à aprovação do órgão competente e seguir os padrões do Município, condizentes com as áreas de construção e de terreno a serem destinadas;

II - preferencialmente a localização das edificações destinadas ao uso público deve ocorrer no próprio parcelamento, podendo o Poder Público indicar outra Área Institucional para edificação do equipamento comunitário;



III - o valor equivalente da edificação será definido com base no valor atual de mercado da área que deveria ser doada, definido pela Comissão Especial de Avaliação do Município de Cascavel.

§ 6º O percentual relativo à doação prevista no **caput** deste artigo deverá ser definido pelo Órgão Municipal de Planejamento, na ocasião da aprovação do Parcelamento do Solo.

§ 7º Não sendo possível ou não sendo de interesse público a destinação das áreas de que trata o **caput** deste artigo, a critério do Município, a Área Institucional poderá ser destinada em compensação pecuniária, a ser depositada no Fundo Municipal de Qualificação do Ambiente Urbano - FMQAU:

I - a compensação pecuniária do valor referente à área que deveria ser doada, será definida com base no valor atual de mercado da referida área, definido pela Comissão Especial de Avaliação do Município de Cascavel;

II - a compensação pecuniária deverá ser depositada em conta específica do FMQAU para finalidade de desapropriação de áreas ou para implantação de equipamentos comunitários.

§ 8º Quanto a Área Institucional, no mínimo 5% (cinco por cento) do total da área deverá ser doada no local do empreendimento, sendo que até 10% (dez por cento) poderá ser em área no local, pecúnia, área construída ou área em outro local. "

Art. 38. Acrescenta o inciso III no parágrafo único do art. 21, da Lei nº 6.697, de 2017, com a seguinte redação:

"Art. 21.

Parágrafo único.

I -

III - em novos loteamentos, poderão ser implantados parques lineares, a cargo do empreendedor, quando for viável ambientalmente, de acordo com a legislação federal."

Art. 39. O art. 85, da Lei nº 6.697, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 85. Nos loteamentos para fins Industriais, a porcentagem de 10% (dez por cento) de Área Institucional, especificada no Plano Diretor e a ser integrada ao Patrimônio Público Municipal, poderá ser em área no local, pecúnia, área construída ou área em outro local, a critério da Comissão Técnica de Análises – CTA, devidamente fundamentado em análise e parecer técnico.

Parágrafo único. Fica dispensado do estabelecido no **caput** no caso de loteamentos para fins industriais de iniciativa do Município".



Art. 40. Acrescenta a alínea “d” ao inciso I e o § 3º ao art. 124, da Lei nº 6.706, de 20 de março de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 124.

I -

a)

d) que tenha relação direta com o próprio público indicado.

II -

§ 1º

§ 3º Fica reservado ao Poder Público Municipal um percentual de 50% (cinquenta por cento) na escolha de nomes de ruas, para novos empreendimentos e/ou loteamentos públicos ou privados construídos no Município de Cascavel.”

Art. 41. Acrescenta os incisos VI, VII e o parágrafo único ao art. 125, da Lei nº 6.706, de 2017, com a seguinte redação:

“Art. 125.

I -

VI - nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo e/ou conduta prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

VII - que não mantenham pertinência e/ou relevância com o próprio indicado.

Parágrafo único. As disposições contidas no inciso VII não se aplicam à denominação de bairros e logradouros. ”

Art. 42. Revoga o parágrafo único do art. 22, da Lei nº 6.021, de 17 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

Parágrafo único. (Revogado.)”

Art. 43. O art. 23, da Lei nº 6.021, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 23. O Fundo Municipal de Habitação, de natureza contábil, tem por objetivo centralizar e gerenciar os recursos orçamentários para a implementação da política de habitação do Município de Cascavel."

Art. 44. Revoga o inciso XIII do art. 24, da Lei nº 6.021, de 2012:

"Art. 24.

I -

XIII - (revogado);

....."

Art. 45. Revoga os incisos XI e XII do art. 28, da Lei nº 6.021, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

I -

XI - (revogado);

XII - (revogado);

....."

Art. 46. Acrescenta o parágrafo único ao art. 28, à Lei nº 6.696, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28.

Parágrafo único. O proprietário do lote situado no limite entre duas zonas, quando separadas por logradouro público, poderá computar os parâmetros do zoneamento vizinho, exceto para lotes situados em Zona de Fragilidade Ambiental Urbana."

Art. 47. Altera a redação do art. 87, da Lei nº 6.697, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87. Os Loteamentos de Recreio deverão ser atendidos pela seguinte infraestrutura mínima, salvo maiores exigências da Lei que criar a área de urbanização específica:

I - abertura e pavimentação com asfalto, pavimentação intertravado com blocos de concreto ou pavimentação com paralelepípedo das vias públicas;

II - sistema de distribuição de água potável;

III - sistema de distribuição de energia elétrica;



IV - iluminação pública;

V - solução para o esgotamento sanitário e tratamento de efluentes;

VI - arborização viária;

VII - sinalização viária;

VIII - placas com denominação das vias."

Art. 48. Acrescenta o parágrafo único ao art. 24, da Lei nº 6.696, de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.

I -

Parágrafo único. Às chácaras de recreio constituídas ao longo das estradas municipais não se aplica a regra de distância mínima de 50 metros, prevista no inciso IV."

Art. 49. Acrescenta as alíneas "e" e "f" ao § 1º do art. nº 48 da Lei Municipal nº 6.698, de 23 de fevereiro de 2017 e altera o Mapa 01 do Anexo I:

"Art. 48.

§ 1º

a)

e) Zona de Estruturação e Adensamento 4 e 5;

f) Zona de Uso e Ocupação Controlados 2, ZFAU-SOUC 2."

Art. 50. Altera o art. 16, inciso III da Lei 6995, de 2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16.

I -

III - na área onde se pretende empreender, caso existir APP (Área de Preservação Permanente), está deverá ser margeada por via."

Art. 51. Modifica o inciso VII do art. 5º da Lei 6.995, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I -



VII - que resultar em unidade autônoma com área privativa inferior a 200m² (duzentos metros quadrados)."

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 14 JUN. 2023

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO

Órgão Oficial Eletrônico
Nº 3504 Em 15/06/23

Órgão Impresso OParaná
Nº 14118 Em 15/06/23